



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19740.000113/2008-35  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.755 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FAPES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDDES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. STF. SÚMULA VINCULANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN.

A norma insculpida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional aquela a qual se subsume o caso concreto, tem-se que somente as competências até 11/2001, restariam fulminadas pela decadência, face o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a ciência do contribuinte do lançamento levado a efeito pela autoridade tributária.

Aplicação da Súmula Carf N. 101 - Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## **Relatório**

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2402-01.866, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 19/20), a empresa deixou de apresentar à Fiscalização a relação de estagiários, os comprovantes de pagamentos dos estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida relativas às competências 01/1997 a 12/2001, requisitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD (fls. 13/16).

O Relatório Fiscal da Aplicação da multa (fl. 21) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais, sessenta e três centavos), tendo em vista a circunstância agravante de reincidência específica, a qual elevou o valor mínimo de R\$ 11.952,21 em três vezes.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 64/71, alegando, em síntese, decadência tributária; inaplicabilidade do artigo 32, parágrafo 11º e do art. 33, § 2º da Lei 8.212/1991 à espécie, já que, não incidindo contribuição para a Seguridade Social sobre os valores pagos aos estagiários, os documentos solicitados não se relacionam às contribuições previstas na Lei 8.212/1991; inexistência de reincidência, pois o auto de infração anterior, de nº 37.004.7079, cuja infração também foi a de não apresentar documentos à fiscalização, dentre eles os comprovantes de pagamento a estagiários e as respectivas apólices de seguro de vida relativos ao período de 01/1997 a 12/2001, ter se extinguido pelo pagamento com redução de 50%, havendo dupla cobrança pela mesma infração, o que é inadmissível.

A 15ª Turma da DRJ-RJOI, às fls. 278/284 (numeração manual), considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo o Contribuinte apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 290/298 (numeração manual), atacando a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 442/449, DEU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, reconhecendo, assim, que o crédito tributário lançado em sua totalidade foi extinto pela decadência tributária quinquenal, nos termos do voto. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991.  
INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE.  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 14/12/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 01), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 12/2001, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, independente de se tratar de lançamento por homologação ou de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 452/458, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação ao **Início do prazo decadencial do auto de infração**. Em relação à regra prescrita no art. 173, I do CTN, os acórdãos diferem quanto a forma da contagem do prazo decadencial. De um lado, o acórdão recorrido incluiu a competência dezembro no período decadente, por entender que o lançamento poderia ser realizado ainda em dezembro. Sob tal perspectiva, o primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.2002, seria o termo inicial do prazo decadencial que se encerraria em 01.01.2007. De outro lado, o acórdão paradigma excluiu a competência de dezembro de 1999 do período decadente, por considerar que o lançamento somente poderia ser feito no ano seguinte, ano de 2000. Deste modo, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada em 01.01.2001, encerrando-se em 01.01.2006. Logo, realizada a intimação da atuação ao sujeito passivo em 14.10.2005, não estaria decadente a competência de dezembro/1999.

Às fls. 472/474, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à divergência arguida sobre o **início do prazo decadencial do tributo**.

Intimado à fl. 483, o Contribuinte apresentou **contrarrrazões**, às fls. 487/492, alegando, preliminarmente, não prestar o acórdão utilizado como paradigma por tratar de matéria diversa ao do acórdão recorrido. No mérito, ratificou os argumentos da decisão, requerendo a sua manutenção na parte recorrida pela Fazenda Nacional.

Houve despacho de saneamento nos autos em razão de informação da unidade preparadora de que o recurso seria intempestivo, contudo esta manifestou-se pelo equívoco na informação que ao final se tratava de outro processo do mesmo sujeito passivo, na qual ingressou com embargos inominados.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte apresentou **contrarrrazões**, às fls. 487/492, alegando, preliminarmente, não prestar o acórdão utilizado como paradigma por tratar de matéria diversa ao do acórdão recorrido.

Da análise dos paradigmas observo que a questão discutida nos autos trata de questões gerais do direito, qual seja decadência, desse modo, observo também que em ambos houve a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do disposto na lei n. 8.212/1991, art. 33, § § 2º e 3º, e a regra geral discutida é o instituto da decadência e como ela é operacionalizada nas competências constantes do lançamento.

Para esta finalidade considero o paradigma apto a demonstrar a divergência suscitada.

### DO MÉRITO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo **descumprimento da obrigação tributária acessória** prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise divergência sobre o **início do prazo decadencial do auto de infração**.

### **PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO**

Em se tratando de Obrigação acessória não resta dúvida que não há que se falar na aplicação da decadência nos moldes fixados pelo art. 150, § 4, do CTN, devendo ser aplicado o art. 173, I, do CTN.

Embora o julgado do STF tenha vinculado o regramento da contagem do prazo decadencial a existência ou não de prévio pagamento, este não se aplica nos casos de obrigação acessória. Este entendimento vem sendo pacificado neste colegiado:

*Número do Processo 18192.000104/2007-54*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - Data do fato gerador: 28/08/2006. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECADÊNCIA. No caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN. Recurso especial conhecido e provido em parte.*

O acórdão recorrido, acertadamente aplicou o dispositivo legal cabível.

A controvérsia cinge-se ao início da contagem do prazo decadencial, e conseqüentemente na diferença havida em virtude disso nas parcelas que estariam decadentes neste computo.

Observo que o acórdão recorrido incluiu a competência dezembro no período decadente, por entender que o lançamento poderia ser realizado ainda em dezembro. Sob tal perspectiva, o primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.2002, seria o termo inicial do prazo decadencial que se encerraria em 01.01.2007.

**Contudo, o lançamento de dezembro é realizado pelo sujeito passivo em janeiro, mês subseqüente a competência, e assim a interpretação correta é aquela que exclui o mês de dezembro dos efeitos da decadência.**

O acórdão merece reforma, pois neste tópico, assiste razão a Fazenda Nacional, devendo ser aplicado a regra contida no art. 173, I do CTN.

Como se trata de lançamento tipicamente de ofício, a norma aplicável é o art.173, I do CTN, que assim dispõe:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

***I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"***

A Fazenda Nacional aduz em seu recurso que tomando como base o dispositivo legal supracitado à causa sub examine, não se poderia concluir pela decadência do período de apuração 12/2001, pois tendo sido identificado o sujeito passivo do lançamento somente em 14/12/2007, mister o reconhecimento da inoccorrência da decadência no que se refere a competência de 12/2001.

Isto porque sendo a norma inculpada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional aquela a qual se subsume o caso concreto, tem-se que somente as competências ate 11/2001, restariam fulminadas pela decadência, face o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a ciência do contribuinte do lançamento levado a efeito pela autoridade tributária.

Aplicação da Súmula Carf N. 101 - Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento a fim de afastar a decadência erroneamente declarada, com retorno dos autos para julgamento do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes